



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 10711.001138/2001-52  
**Recurso n°** 137.499 Voluntário  
**Matéria** IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL  
**Acórdão n°** 302-39.630  
**Sessão de** 8 de julho de 2008  
**Recorrente** INTERTANK PLANEJAMENTO E SUPERVISÃO DE TRANSPORTES  
MULTIMODAL LTDA.  
**Recorrida** DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 27/06/1997

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL.**

Tanques de aço inoxidável para distribuição e armazenagem de líquidos sem qualquer dispositivo que os tornem especialmente concebidos para serem fixados ou amarrados a um veículo terrestre, um veículo aéreo ou um barco seguem o regime da matéria constitutiva - código 7309.00.99.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes e Marcelo Ribeiro Nogueira.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
RICARDO PAULO ROSA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **Corintho Oliveira Machado**, **Mércia Helena Trajano D'Amorim**, **Beatriz Veríssimo de Sena** e **Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro**. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional **Maria Cecília Barbosa**.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

*A empresa acima epigrafada efetuou, em 18/11/1993, o registro da Declaração de Importação – DI, sob n° 022210, no intuito de obter o desembaraço aduaneiro de recipientes de aço, classificados no código TAB 7309.00.9900, no regime aduaneiro de admissão temporária.*

*Posteriormente, com a expiração do prazo de permanência do produto no país e em função da intimação da unidade responsável pelo despacho aduaneiro, a interessada registrou, em 27/06/1997, a DI sob n° 97/0549737-0, solicitando o desembaraço para consumo dos recipientes de aço. No entanto, ao preencher os dados referentes aos produtos na DI a contribuinte classificou-os em código diverso daquele que havia informado naquela DI em que obteve a liberação do produto ao amparo do regime aduaneiro de admissão temporária, ou seja, classificou-os no código NCM 8609.00.00, ao invés de classificá-los no código NCM 7309.00.99.*

*Diante da divergência na classificação adotada pela interessada, a autoridade fiscal solicitou ao engenheiro José Inácio Filho a análise do produto, resultando no Laudo técnico às fls. 56 e 57, do processo de n° 10711.007877/94-59, com conclusão de que “os contêineres bin da INTERTANK não podem ser caracterizados como contêineres de acordo com as especificações das normas ABNT (dimensões inferiores às mínimas permitidas, presença de entradas para garfos de empilhadeira, etc.), o que dificulta a classificação dos mesmos entre as “unidades de carga estrangeira” definidas no artigo 2º da Instrução Normativa IN-SRF n° 97/93”.*

*Com base nessa informação a interessada foi intimada a alterar a classificação adotada para os produtos submetidos a despacho para consumo, sob pena de não obter a nacionalização das Mercadorias.*

*Em resposta à intimação a contribuinte solicitou junto à unidade de despacho aduaneiro reconsideração quanto à posição daquela Inspeção, no que tange à classificação informada na DI, juntando, para corroborar seu entendimento, o Relatório Técnico n° 104039 emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia, fls. 4 e 5 do processo de n° 10711.003268/98-72, onde afirma que “os “containers”, também conhecidos como “IBC – Intermediate Bulk Container”, “BIN” ou “Container Minitaque” importados pela empresa INTERTANK – Planejamento e Supervisão de Transporte Multimodal Ltda., são qualificados para enquadramento de acordo com o suposto nos Artigos 1º e 2º, letra “a”, da citada Instrução” (IN n° 97/93).*

*Após a tramitação do processo junto à Superintendência Regional da Receita Federal – SRRF da 7ª Região Fiscal, a solicitação da*

*contribuinte não foi atendida, mantendo-se o entendimento do fisco quanto à classificação dos produtos no código NCM 7309.00.99.*

*Como não houve a alteração da classificação fiscal das mercadorias, por parte da contribuinte, a autoridade fiscal procedeu à lavratura dos Autos de Infração, formalizando a exigência do Imposto de Importação – II, acrescido de multa de ofício e de juros moratórios, e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, fls. 01 a 12, posto que a classificação adotada pelo fisco contém alíquotas superiores àquela pretendida pela interessada.*

*Devidamente intimada, fls. 24 e 24-verso, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 27 a 34, alegando, após discorrer sobre a nacionalização de mercadoria; o despacho para consumo; a extinção do regime de admissão temporária e o início do despacho aduaneiro; a existência de dois fatos geradores em um única operação de importação, o registro para admissão temporária e o registro para consumo; que:*

*- quando da ocorrência do despacho para consumo, daquelas mercadorias admitidas ao amparo do regime aduaneiro de admissão temporária, pode ocorrer a variação do sujeito passivo, regime de tributação, código de classificação, alíquota e valor aduaneiro;*

*- há decisões emanadas pela Divisão de Tributação da SRRF - 8ª RF e da Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro que endossam o entendimento de que na nacionalização das mercadorias importadas sob regime de admissão temporária deve-se utilizar para base de cálculo do tributo devido a alíquota vigente à data do registro da DI para consumo. Este entendimento deve-se interpretar extensivamente à classificação fiscal da mercadoria, também.*

*Importante salientar que o relatório acima corresponde ao apanhado dos fatos traduzidos pelos documentos que fazem parte do presente processo e dos processos de nº 10711.007877/94-58 e 10711.003268/98-72, haja vista a ausência de informações na descrição dos Autos de Infração do crédito tributário em litígio.*

No recurso apresentado a este Terceiro Conselho de Contribuintes a empresa afirma que *“a controvérsia gira em torno de se saber se a mercadoria admitida temporariamente deve, por ocasião do despacho para consumo, obrigatoriamente adotar a classificação tarifária da admissão temporária ou se, apurado que naquela ocasião a classificação tarifária foi errônea, esse erro deve ser corrigido”*.

Refere que os documentos apresentados em sede de impugnação, relatórios técnicos *“do conceituado Instituto Nacional de Tecnologia, do Ministério da Ciência e Tecnologia, ambos afirmando, peremptoriamente, que os bens ora em discussão são CONTEINERES PADRONIZADOS segundo as normas da UNITED NATIONS” e “ATESTAM AINDA QUE ESSAS UNIDADES DE CARGA (I.B.C. – Intermediate Bulk Container) ENQUADRAM-SE NOS TERMOS DOS ARTIGOS 1º e 2º DA CITADA INSTRUÇÃO NORMATIVA”* (artigo 2º da IN 97/93).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, Relator

O recurso é tempestivo, vez que o contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância no dia 24 de outubro de 2006 (fl 47) e a sua protocolização perante a autoridade de jurisdição deu-se no dia 23 de novembro do mesmo ano. Trata-se de matéria de competência deste Terceiro Conselho. Dele tomo conhecimento.

De imediato, é preciso esclarecer que, ao contrário do que afirma a recorrente, a controvérsia não “*gira em torno de se saber se a mercadoria admitida temporariamente deve, por ocasião do despacho para consumo, obrigatoriamente adotar a classificação tarifária da admissão temporária*”.

Isso, aliás, foi devidamente esclarecido na decisão *a quo*.

*Convém ressaltar que para efeito da presente regularização, no que tange à classificação do produto, não importa qual foi o código adotado no registro da DI que amparou o despacho para a sua admissão temporária. O importante é saber qual a sua correta classificação.*

De fato, o que está em questão é se os produtos importados inicialmente em regime de admissão temporária e mais tarde despachados para consumo são ou não considerados contêineres para efeito de classificação fiscal dessas mercadorias.

Os relatórios técnicos apresentados pelo contribuinte dão conta de que os bens importados são contêineres padronizados de acordo com as normas da UNITED NATIONS IN e enquadram-se nos termos dos artigos 1° e 2° da IN 93/97.

A IN SRF 93/97 regulava à época o processo de admissão temporária de unidades de carga e foi revogada pela IN SRF 164/98, por sua vez revogada pela IN SRF 150/99, por fim revogada pela IN SRF 285/2003, atualmente em vigor, dispondo sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária.

O referido artigo 2° da IN SRF 97/93 assim especificava:

*a) Unidade de Carga: os contêineres, inclusive os empregados no transporte aéreo, padronizados segundo normas e especificações internacionais e nacionais (ISSO, United Nations, IATA e ABNT) identificados de forma indelével, e os reboques, semireboques, destinados ao transporte de carga unitizada.*

Atualmente, a IN 285/2003 não mais cuida da definição das unidades de carga, apenas as inclui no rol de importações admitidas automaticamente no Regime.

*Art. 5° Consideram-se automaticamente submetidos ao regime de que trata o art. 4°:*

*I - os veículos, utilizados exclusivamente no transporte internacional de carga ou passageiro, que ingressem no País exercendo esta atividade;*

*II - os veículos de viajante estrangeiro não residente, exclusivamente em tráfego fronteiro, observado o disposto na Instrução Normativa SRF nº 69/91, de 5 de setembro de 1991;*

*III - as embarcações, aeronaves e outros bens, destinados à realização de atividades de pesquisa e investigação científica, na plataforma continental e em águas sob jurisdição brasileira, autorizadas pelo Comando da Marinha, do Ministério da Defesa, nos termos do Decreto nº 96.000, de 2 de maio de 1988;*

*IV - as embarcações pesqueiras autorizadas a operar em águas nacionais pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento, nos termos do Decreto nº 2.840, de 10 de novembro de 1998;*

*V - as unidades de carga estrangeiras, seus equipamentos e acessórios, inclusive para utilização no transporte doméstico; (grifei)*

*VI - as embarcações estrangeiras, em viagem de cruzeiro pela costa brasileira, com escala em portos nacionais, ou em navegação de cabotagem.*

Fosse esse o texto vigente à época, e a recorrente não teria qualquer razão para lançar mão dele na fundamentação de sua defesa. Conforme texto da alínea V do artigo 5º da IN SRF 285/2003, todas as unidades de carga estrangeiras serão admitidas automaticamente no Regime, independentemente de serem elas definidas ou não como containeres.

Socorro-me destas considerações para deixar mais claro o motivo pelo qual considero irrelevante a conceituação contida na IN SRF 97/93 para identificação das unidades de carga consideradas containeres, quando, como aqui acontece, o que se deseja é encontrar a correta classificação fiscal da mercadoria.

É que a Instrução Normativa dispunha sobre a Admissão Temporária de unidades de carga, conceituando-as exclusivamente com o propósito de incluí-las ou não nas condições nela especificadas.

Para efeito de classificação fiscal de mercadorias, o que importa é saber se os produtos importados pelo contribuinte – recipiente de aço, para quaisquer materiais (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de capacidade superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo. Contentores próprios para o transporte de mercadorias. Container-bin, com capacidade para 1.000 litros ou 500 litros – classificam-se ou não como containeres quando da aplicação das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado de Classificação de Mercadorias e Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – NESH.

A decisão de primeira instância já cuidou de transcrever o texto das Notas Explicativas a respeito do assunto (posição 8609); inobstante realizei por cautela nova pesquisa.

*Os contêineres (contentores) são caixas especiais concebidas e equipadas para poderem ser transportadas em um ou mais meios de*

*transporte (especialmente ferroviário, rodoviário, aquático ou aéreo). São providos de dispositivos (ganchos, anéis, suportes, roldanas, etc.) para facilitar a movimentação e fixação da carga a bordo do veículo terrestre, do veículo aéreo ou do barco. Prestam-se ao transporte "porta-a-porta" de mercadorias sem troca de embalagem desde o ponto de partida até o local de chegada. São de construção sólida, de maneira a permitir o uso repetido.*

*O tipo mais comum, de madeira ou de metal, consiste numa grande caixa provida de portas ou de painéis laterais desmontáveis. Entre os principais tipos de contêineres (contentores), citam-se:*

- 1. Os contêineres (contentores) especialmente adaptados para o transporte de mudanças.*
- 2. Os contêineres (contentores) isotérmicos, para gêneros alimentícios ou mercadorias perecíveis.*
- 3. Os contêineres (contentores) para transporte de fluidos, geralmente de forma cilíndrica, para transporte de líquidos ou gases; estes contêineres (contentores) só se classificam aqui quando montados sobre um suporte que permita acomodá-los sobre um veículo qualquer. Apresentados de forma diferente, seguem o regime da matéria constitutiva.*
- 4. Os contêineres (contentores) abertos, usados no transporte de granéis (carvão, minérios, pedras de calçamento, tijolos, telhas, etc.). A fim de facilitar o descarregamento, os fundos ou as paredes laterais são muitas vezes providos de dobradiças.*
- 5. Os contêineres (contentores) para transporte de mercadorias especiais, tais como artefatos de vidro, artefatos de cerâmica, animais vivos.*

*A capacidade dos contêineres (contentores) varia geralmente entre 4 e 145 m<sup>3</sup>. No entanto, há outros menores, mas a sua capacidade, normalmente, não é inferior a 1 m<sup>3</sup>.*

*Excluem-se desta posição:*

- a) As caixas de qualquer espécie que, embora destinadas ao transporte "porta-a-porta" das mercadorias, não tenham sido especialmente concebidas para serem fixadas ou amarradas a um veículo terrestre, um veículo aéreo ou um barco. Estas embalagens seguem o regime da matéria constitutiva (grifei)*
- b) Os reboques rodoferroviários (road-rail) que se destinem principalmente a circular em rodovias, mas concebidos para serem transportados em vagões especiais providos de trilhos-guias (carris-guias) (posição 87.16)*

Às folhas 59 e 60 do processo apenso nº 10711.007877/94-59 – Pedido de prorrogação de prazo do Regime de Admissão Temporária, encontra-se o catálogo técnico do equipamento com as seguintes especificações, entre outras:

### *MINITEP*

#### *O que é*

*Um tanque de aço inoxidável para distribuição e armazenagem de líquidos, adequado também ao uso como tanque de processo.*

*Os vários tipos de MINITEP atendem às mais diversas características de produtos, sejam químicos, óleos vegetais ou bebidas.*

Consta individualização elementos constitutivos.

*Válvula de pressão de vácuo*

*Abertura com medidas (2" e ¾") para enchimento/esvaziamento, coleta de amostras, medições, uso de gás, aeração etc.*

*Espaço para marcações do usuário (instruções de segurança e/ou publicidade)*

*Bolsas para garfo de empilhadeira*

*Espaço para simbologia de risco*

*Válvula esfera de 2" com conexão frontal*

*Alças para içamento*

*Boca de visita de 18" com junta e ring de vedação*

*Abertura para enchimento em 2" BSP*

*Numeração individualizada nos 4 lados*

*Tanque em chapa inox 304, de 3 mm de espessura*

*Placa regulamentar com dados do tanque*

*Pés de aço*

*Chassi de apoio do tanque*

*Acesso lateral para garfos de empilhadeira*

Mais adiante, o catálogo apresenta um quadro de comparação entre o MINITEP e um tambor de 200 litros, sempre favorável ao primeiro, abordando os seguintes aspectos: aproveitamento do produto, manuseio, armazenagem e contaminação.

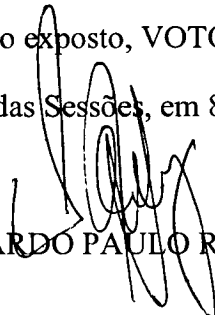
O conceito contido sob o título "O que é" e a comparação com os tambores de 200 litros sugerem, de fato, que o produto esteja mais identificado com armazenagem de líquidos do que propriamente com o transporte dos mesmos. Na comparação com os tambores, não é elencado nenhum tipo de vantagem relacionada ao transporte das mercadorias.

Contudo, o elemento de convicção definitivo para tomada de decisão no presente feito está na relação detalhada dos elementos constitutivos do MINITEP. Conforme transcrição acima, constata-se a presença, dentre outros, de pés de aço, acesso lateral para

garfos de empilhadeira, bolsas para garfos de empilhadeira e alças de içamento, mas nada que permita considerar o produto como especialmente concebidas para ser fixado ou amarrado a um veículo terrestre, um veículo aéreo ou um barco, o que o exclui inapelavelmente da posição 8609 e o remete à classificação segundo o critério da matéria constitutiva conforme decidido pela fiscalização.

Ante o exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2008

  
RICARDO PAULO ROSA - Relator